

PROCESSO - A. I. Nº 380214.0009/07-1  
RECORRENTE - COLOR BOOK PAPELARIA E MAGAZINE LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0163-02-08  
ORIGEM - INFAS ITABUNA  
INTERNET - 08/10/2008

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0283-12/08

**EMENTA:** ICMS. DISPENSA DE MULTA POR OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Esta instância administrativa carece de atribuição para apreciar as questões argüidas no Recurso. A competência para a apreciação do pedido de dispensa de multa por obrigação principal ou a sua redução é exclusivamente da Câmara Superior, de acordo com disposto nos artigos 159 e 169, § 1º do RPAF/99. **PREJUDICADA** a análise do Recurso Voluntário. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/06/2007, para constituir o crédito tributário relativo ao ICMS no valor de R\$20.761,06, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

Após revisão fiscal o autuante às fls. 54 a 59 apresenta informação fiscal ressaltando que intimou o autuado a apresentar as notas fiscais de todo o período auditado, e confrontou com os dados da administradora de cartão de crédito, tendo constatado algumas Notas Fiscais com valor exatamente igual a venda com cartão de crédito e ou débito listando os referidos valores. Chegando à conclusão de que o valor da ação fiscal era de R\$19.645,28, opinando pela procedência parcial da autuação.

Tendo sido anuído pelo recorrente no doc de fls. 64 a 65, no qual pede ainda que seja concedido o parcelamento e a dispensa da multa.

No julgamento de 1ª Instância a 2ª JJF, decidiu por unanimidade pela Procedência Parcial da ação fiscal, tendo em vista a revisão fiscal procedida pelo próprio autuante.

Através do Recurso Voluntário de fls. 80 a 81 o recorrente requer apenas a dispensa da multa aplicada sem adentrar no mérito.

A PGE/PROFIS com supedâneo no art. 140 da Constituição do Estadual c/c art. 118 do Decreto nº 7.629/99 do RPAF, manifesta seu opiniativo, fundamentada nas razões abaixo transcritas.

*“Inicialmente, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, observarmos que o Recurso equivocadamente nominado como Recurso de Revista, deve ser recepcionado como Recurso Voluntário, nos moldes da legislação tributária estadual vigente”.*

*“Da análise do Recurso apresentado verificamos de pronto que o mesmo não versa sobre o mérito da autuação, mesmo porque o contribuinte expressamente anuiu ao novo demonstrativo elaborado pelo autuante, como se depreende da manifestação de fls 64/65. No que tange à dispensa ou redução de multa por infração de obrigação principal o art. 159 do RPAF, prevê para a apreciação do pleito, que deverá o contribuinte fundamentar seu pedido em quaisquer das circunstâncias contidas em seu parágrafo primeiro”.*

*“Ademais seu pedido deverá ser acompanhado do pagamento do principal e acréscimos legais. À luz do Recurso apresentado, não vislumbra o atendimento dos requisitos legais para a aplicação da redução / cancelamento da multa ao apelo da equidade, por este Colegiado”.*

Finalmente, à luz dos argumentos do recorrente, os quais não são suficientes, para modificar a Decisão recorrida, a PGE/PROFIS, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário interposto.

## VOTO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/06/2007, para constituir o crédito tributário relativo ao ICMS no valor inicial de R\$20.761,06, reduzido após a revisão fiscal realizada pelo próprio autuante para R\$19.645,28, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

Antes do julgamento de 1<sup>a</sup> Instância o recorrente apresentou novas razões de defesa (doc de fls. 64 a 65), no qual concorda com o valor e pede a dispensa da multa, e o parcelamento do débito fiscal.

O recorrente interpôs Recurso Voluntário sem adentrar ao mérito aduzindo apenas a dispensa da multa aplicada.

Entretanto, diante das determinações legais seu pedido resta prejudicado, pois dirigido à Instância deste Colegiado que não tem competência para apreciá-lo.

O art. 169, § 1º, do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99) determina que *compete à Câmara Superior julgar, em instância única, os pedidos de dispensa ou redução de multa por infração à obrigação principal ao apelo de equidade, nos termos do art. 159*. E este pedido de aplicação de equidade deve ser fundamentado nas condições que o referido Regulamento indica ser interposto no prazo de trinta dias após a intimação da Decisão do órgão julgador e estar acompanhado da comprovação do pagamento do principal e seus acréscimos (§§ 1º e 2º do citado art. 159 e Decreto).

Em vista das determinações legais e como o pedido do recorrente se resumiu à dispensa de multa por descumprimento de obrigação principal, voto para declarar PREJUDICADA a análise do Recurso Voluntário interposto, tendo em vista a incompetência para apreciá-lo desta 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADA a análise do Recurso Voluntário apresentado referente à Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 380214.0009/07-1, lavrado contra COLOR BOOK PAPELARIA E MAGAZINE LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$19.645,28, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

EDUARDO CEZAR GONÇALVES BRAGA – RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO – REPR. DA PGE/PROFIS